Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Procedimento especial:
crimes contra a propriedade imaterial

Gustavo Badaró
aula de 15 de setembro de 2015

PLANO DA AULA

- 1. Noções gerais
- 2. Procedimento nos crimes de ação penal privada
  - 2.1 Exame pericial
  - 2.2 Ação penal
- 3. Procedimento nos crime de ação penal pública
- 4. Procedimento na Lei de Propriedade Industrial

1. NOÇÕES GERAIS

- Crimes contra propriedade imaterial:
  - CP – violação de direito autoral (art. 184)
    - Crimes contra propriedade intelectual:
      - Violação de direito autoral - Art. 184, caput – ação penal privada
      - Volação de direito autoral Art. 184, §§ 1 a 3
  - Lei de Propriedade Industrial – Lei nº 9.279/1995:
    - Crimes contra as Patentes (arts. 183 a 186)
    - Crimes contra os Desenhos Industriais (arts. 187 e 188)
    - Crimes contra as Marcas (arts. 189 e 190)
    - Crimes cometidos por meio de Marca, Título de Estabelecimento e Sinal de Propaganda (art. 191) – ação penal pública
    - Crimes contra Indicações Geográficas e demais Indicações (arts. 192 a 194)
    - Crimes de Concorrência Desleal (art. 195).

1. NOÇÕES GERAIS

- Há 2 procedimentos:
  - para crimes de ação penal privada: CPP art. 524 a 530 (531-A)
  - para crimes de ação penal pública: CPP, art. 531-B a 531-H (531-I)

- Procedimento de ação penal privada: pouco aplicável por ser o crime do art. 184, caput, do CP, infração de menor potencial ofensivo sujeito ao procedimento sumário

- Procedimento de ação penal pública: Lei 10.695/.2003 implicou uma "desespecialização" do procedimento

- Especialidade está na etapa prévia: medidas preliminares
  - Depois de recebida a queixa, segue-se o procedimento comum

2. PROCEDIMENTO NOS CRIMES DE AÇÃO PRIVADA

PROCEDIMENTO:

- Requerimento de busca e apreensão
- Realização da busca e apreensão por peritos
- Elaboração do laudo por peritos
- Homologação do laudo pelo juiz
- Oferecimento da queixa
- Recebimento ou rejeição liminar
- Citação
- Resposta escrita
- *Possib. de absolvição sumária*
- Aud. de instrução, debates e julgamento

2.1 Exame pericial

- Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.
- Imprescindível exame direito: não se aplica exceções do art. 158
- Deferido exame pelo juiz, a perícia será realizada por dois peritos, que verificarão a existência para o fundamento da apreensão (art. 527):
  - Positivo: apreende somente o que for necessário e suficiente para a realização da perícia e comprovação do corpo de delito
  - Negativo: não há apreensão
- Apresentam laudo justificado
  - No caso de laudo negativo, intima o Requerente da medida para eventual impugnação e juiz decide, podendo determinar apreensão (art. 527, par. ún.)
- Laudo será homologado pelo juiz e fica em cartório para instruir futuramente a queixa (art. 528)
- Poderá ser requerido inquérito policial.

2.2 Ação Penal

- Laudo homologado: especial condição de procedibilidade, que comprova a justa causa para ação penal
- Prova do "direito de ação" (art. 526)
  - Prova da Legitimidade de partes: crítica
  - Análise preliminar da titularidade do direito autoral ou da propriedade imaterial invocado
- Prazo para propositura da queixa (art. 38, caput *vs*. Art. 529, caput)
  - "Art. 529 Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida a queixa com fundamento em apreensão ou perícia, se decorrido prazo de trinta dias, após a homologação do laudo".
  - "Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia"
  - **Jurisprudência**: prazo decadencial de 30 dias (art. 529 é norma especial em relação ao art. 38)
  - **Doutrina**: art. 529 disciplina prazo de eficácia probatória do laudo

2.2 Ação Penal

- Posição doutrinária

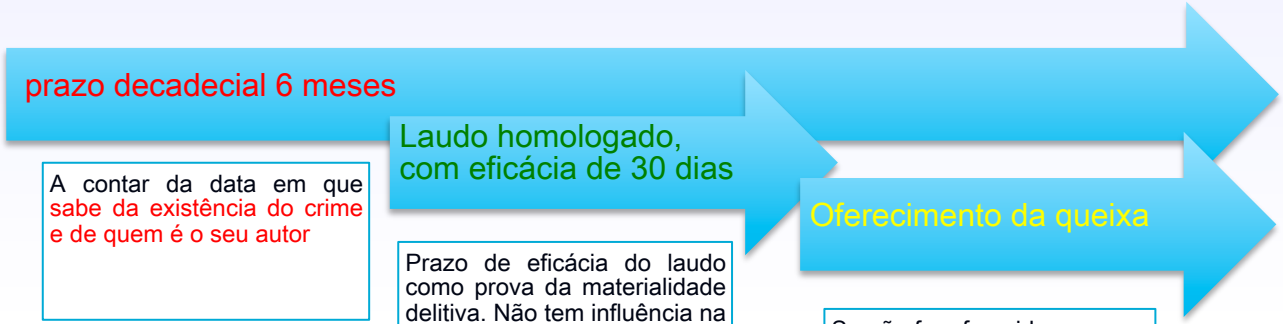

- Posição jurisprudencial

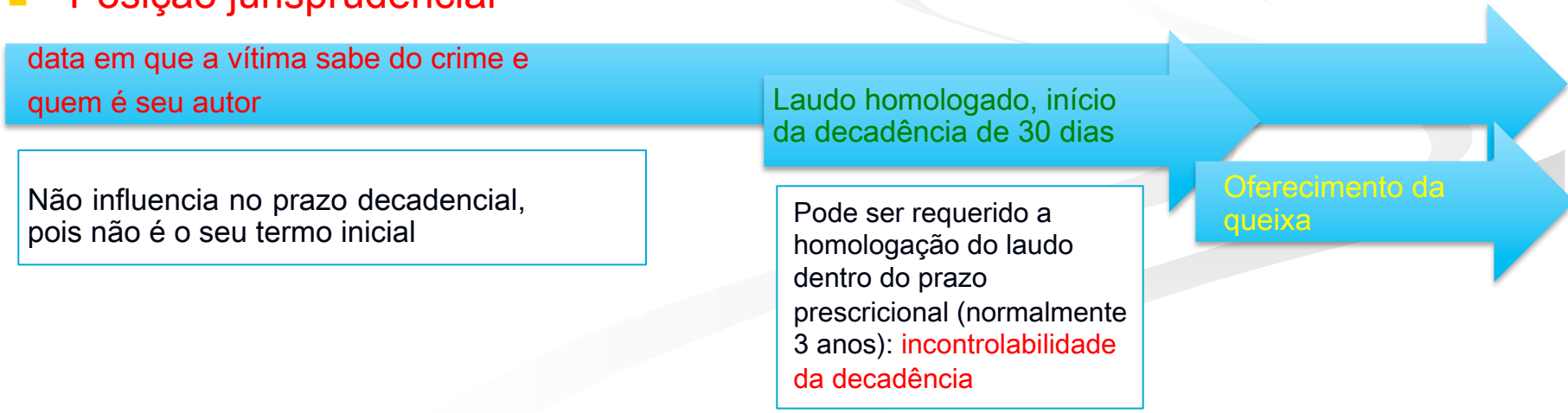

3. PROCEDIMENTO NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA

- Criado pela Lei 10.695/2003

- Finalidade: afastar a necessidade de o ofendido requerer a busca e apreensão dos bens contrafeitos e de o juiz homologar o laudo

- Elementos especializantes
  - (1) obrigatoriedade de laudo sobre a busca e apreensão acompanhar o inquérito policial (CPP, art. 530-D);
  - (2) legitimidade mais ampla para a habilitação do assistente de acusação (CPP, art. 530-H).

3. PROCEDIMENTO CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA

- Apreensão de **"equipamentos, suportes e materiais"**
  - "desde que se destinem precipuamente à prática do ilícito" (CPP, art. 530-B)

- Perícia sobre "**todos os bens apreendidos**" (CPP, art. 530-D)
  - Crítica: desnecessidade processual penal para fins probatórios
  - Necessidade: possibilitar efeitos civis da condenação penal

- Obrigatoriedade do exame de corpo de delito (CPP, art. 530-D)
  - Efeito prático: autoridade policial tem que apreender tudo, senão inexistirá ação penal

- Ampliação da legitimação do assistente de acusação
  - assistentes de acusação podem "as associações de titulares de direito de autor e os que lhe são conexos" (CPP, art. 530-H).

3. PROCEDIMENTO NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA

- Destruição da produção ou reprodução apreendida (antecipada):
  - "quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o seu autor" (art. 530-F).

- Efeito civil da condenação:
  - "destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional" (art. 530-G)

4. PROCEDIMENTO NA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- Lei de Propriedade Industrial (art. 196 a 206): não tem regras sobre crimes e procedimento

- Aplicação subsidiária do CPP (art. 200)

- Crimes de ação pena privada (LPI, art. 199)
  - Efeito prático: procedimento do art. 524 a 530 do CPP
  - Crime do art. 191 – ação penal pública: procedimento dos art. 530-B a 530-G

- Possibilidade do interessado requerer a destruição da marca falsificada (LPI art. 202)

- Possibilidade de arguir como matéria de defesa a nulidade da patente (LPI, art. 205)